



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.913 - MG (2013/0153911-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ALEXANDRA SILVA PORTILHO (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação da recorrente no tráfico de entorpecentes, diante da quantidade de drogas apreendida (53 porções de *crack*), o que evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
2. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.913 - MG (2013/0153911-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ALEXANDRA SILVA PORTILHO (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALEXANDRA SILVA PORTILHO, presa em flagrante e denunciada como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, impugnando o ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem lá impetrada, que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetida.

Sustenta, em breve síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do CPP, postulando pela expedição de alvará de soltura.

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), indeferiu o pedido liminar (fls. 156/157).

Informações prestadas (fls. 177/187).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 188/191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.913 - MG (2013/0153911-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ALEXANDRA SILVA PORTILHO (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação da recorrente no tráfico de entorpecentes, diante da quantidade de drogas apreendida (53 porções de *crack*), o que evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
2. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.913 - MG (2013/0153911-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ALEXANDRA SILVA PORTILHO (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é que se reconheça a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautela.

Todavia, inexistente a ilegalidade apontada.

Extrai-se dos autos que a recorrente responde pela prática de tráfico de drogas, vez que foi surpreendida, para fins de comercialização, na posse de 53 porções de *crack*.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar se encontra fundamentada na periculosidade da agente, demonstrada pelas circunstâncias específicas do caso, somados à natureza e quantidade da substância entorpecente, o que evidencia, seguramente, sua personalidade tendente à prática de crimes da espécie, conforme o seguinte trecho (fl. 132):

"Portanto, a prisão provisória deve ser precedida de fundamentação de sua real necessidade, o que deve ser demonstrado de acordo com os pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que se verifica na decisão do juiz, no presente caso, quando ele argumenta que estão presentes os indícios de autoria e materialidade exigidos para a decretação da medida e que é necessária para garantia da ordem pública, uma vez que, em liberdade, poderá continuar a desenvolver a atividade ilícita."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Conforme:

Habeas Corpus.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública, ante a reiteração delitiva.

3. Ordem indeferida. (HC 105834, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da segregação cautelar. Com tal dicção:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE DELITUOSA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

...

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias declinadas no decreto prisional, que revelam, in concreto, a periculosidade do Agente.

4. As instâncias ordinárias ressaltaram que há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social, considerando-se, inclusive, a expressiva quantidade de droga apreendida - 656 g (seiscentos e cinquenta e seis gramas) de "cocaína".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem considerado válida a constrição cautelar decretada com a finalidade de impedir a prática de condutas criminosas. Precedentes.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 232.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

No mesmo diapasão, cito os acórdãos: HC 194.601/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013; HC 206.821/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 17/04/2013.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0153911-1

RHC 37.913 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000130056591001

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRA SILVA PORTILHO (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FABIANA TERRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.